AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.198 - SP (2018/0168334-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ZANINI INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA
OUTRO NOME	:	SERMATEC INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADOS	:	FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812
		LUCAS OTAVIO BERTOLINO - SP248211
		BRUNO GABRIEL BORGES DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP286044
		DANIELA PEREIRA ALBUQUERQUE - SP330695
AGRAVADO	:	MASCOTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:	RENATO ARAÚJO VALIM E OUTRO(S) - SP166439

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO CPC/73**. FALÊNCIA. DUPLICATAS. DEPÓSITO ELISIVO. REQUISITOS LEGAIS PARA DECRETAÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDAÕ RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

MASCOTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (MASCOTE) requereu a falência de SERMATEC INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA. (SERMATEC), alegando ser credora de quantia representada por duplicatas mercantis.

Em primeiro grau, o pedido de falência foi extinto, nos termos do art. 269, I, do CPC/73, tendo em vista a realização de depósito elisivo (e-STJ, fls. 200/208).

O Tribunal local negou provimento ao recurso de apelação interposto por SERMATEC, em acórdão assim ementado:

> *PRELIMINARES - Violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa em razão do julgamento antecipado da lide - Inexistência - Aplicação do artigo 330, I, CPC - Prova oral que em nada contribuiria ao deslinde da questão - Requisitos para emissão da cambial preenchidos - Preliminar rejeitada.*
> *AÇÃO DE FALÊNCIA — Duplicatas - Depósito elisivo – Títulos não aceitos, protestados por falta de pagamento – Notas fiscais-fatura firmadas, comprovando a efetiva entrega das mercadorias - Razões recursais que defendem a incorreção do procedimento falimentar como meio de cobrança forçada - Descabimento - Reiteradas decisões neste sentido - Súmula n. 42 TJSP - Apelo improvido neste tocante.*
> *AÇÃO DE FALÊNCIA - Duplicatas - Depósito elisivo –*

> *Discussão acerca da regularidade do procedimento falimentar afastada pelo depósito elisivo - Falência não declarada - Pretensão de extinção sem exame de mérito afastada - Exigibilidade do crédito devidamente comprovada pela prova dos autos - Título causai, revestido de executividade - Inadimplemento inconteste - Termo inicial dos juros a partir dos vencimentos dos títulos, nos termos da Lei Uniforme de Genebra e da Lei de Duplicatas - Sentença mantida por seus próprios fundamentos – Recurso improvido.*
> *Dispositivo: Negam provimento* (e-STJ, fl. 275).

Os embargos de declaração opostos por SERMATEC foram rejeitados (e-STJ, fls. 293/298).

SERMATEC interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, alegando violação dos arts. 94, §3º, da Lei nº 11.101/05 e dissídio jurisprudencial, por entender que não foi preenchido o requisito legal para o pedido de falência. Afirmou que houve ofensa ao dispositivo de lei federal, porquanto não instruído o pedido com o prova de protesto especial para fins falimentares (e-STJ, fls. 323/336).

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 430/431).

O apelo nobre não foi admitido em virtude da ausência de demonstração de ofensa ao dispositivo arrolado, incidência da Súmula nº 7 do STJ e da falta de comprovação do dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 441/442).

Nas razões do seu agravo em recurso especial, SERMATEC afirmou que houve violação de dispositivos de lei federal e dissídio jurisprudencial, além de inaplicabilidade do óbice sumular. Ressaltou que houve usurpação de competência por parte do Tribunal de origem (e-STJ, fls. 446/466).

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 469/470).

O Ministério Público opinou pelo não conhecimento do recurso (e-STJ, fls. 496/499).

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto para a análise do recurso especial e agravo subsequente, ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser*

> *exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Da alegada ofensa ao art. 94, § 3º, da Lei nº 11.101/05 e do dissídio jurisprudencial

SERMATEC alegou violação do art. 94, § 3º, da Lei nº 11.101/05 e dissídio jurisprudencial, sustentando que a extinção do feito deve ser decretada não pela realização depósito elisivo, mas pela ausência dos requisitos necessários para a decretação da falência. Destacou, em especial, que não foi comprava a realização de protesto falimentar.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação, afirmando que não seria possível exigir o protesto específico para fins falimentares (Súmula 361 do STJ), porque, uma vez realizado o depósito elisivo, a discussão travada nos autos não diria mais respeito aos requisitos da falência, mas sim à exigibilidade da dívida.

Confira-se:

> *Portanto, inexiste a alegada vedação.*
> ***Os argumentos acerca da inobservância do disposto no enunciado da Súmula n. 361 do E. STJ também não socorrem à recorrente. Isso porque muito embora não conste nos autos a notificação do protesto e apenas a certidão de que tal ato foi realizado, é certo que a falência não foi decretada.***
> ***Com a elisão passou a discutir-se a executividade dos títulos, ou seja, a legitimidade do crédito da autora. A exigência de identificação do recebedor da intimação do protesto é requisito para a decretação da falência, o que não ocorreu no caso dos autos.***
> *Portanto, inexiste fundamento para a extinção do processo sem análise de mérito conforme pretensão da apelante* (e-STJ, fl. 279 - sem destaques no original).

O fundamento declinado pelo Tribunal de origem não foi objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, que se limitou a reiterar a alegação de ofensa ao art. 94, § 3º, da Lei nº 11.101/05, nos termos do qual o pedido de falência deve ser instruído com o protesto específico. Incide, assim, a Súmula nº 283 do STF.

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º, do NCPC c/c o art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/3/2016,

DJe 18/3/2016), **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de abril de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator